



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Ementa: Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando informações acerca das providências jurídicas e políticas que estão sendo adotadas para o restauro do patrimônio estadual - Igreja São José da Vila Real, conforme decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito - Dr. Luiz Filipe Souza Fonseca – 1ª Vara Civil da Comarca de Pindamonhangaba.

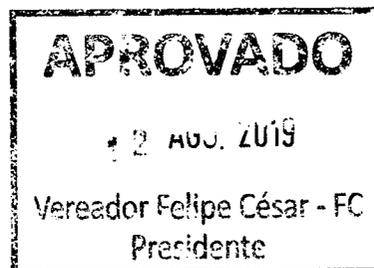
REQUERIMENTO Nº 2362/2019

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: AO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA O RESTAURO DO PATRIMÔNIO ESTADUAL - IGREJA SÃO JOSÉ DA VILA REAL, CONFORME DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO - DR. LUIZ FILIPE SOUZA FONSECA - 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 2709/2019

Data: 12/08/2019 - Horário: 13:40



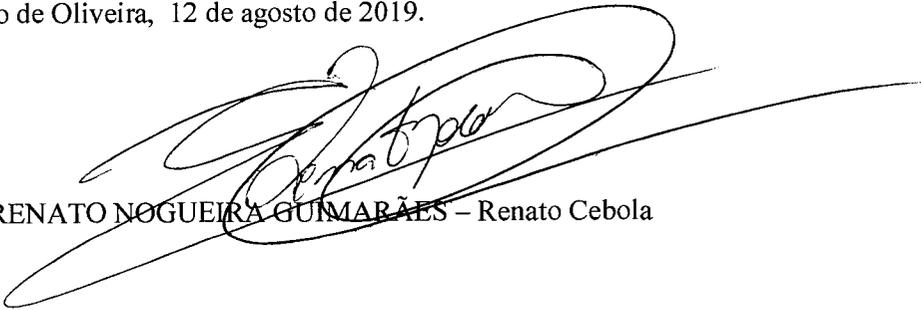
Senhor Presidente:

Considerando que vai exaurir o prazo concedido a Mitra Diocesana.

Considerando o documento anexo.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando informações acerca das providências jurídicas e políticas que estão sendo adotadas para o restauro do patrimônio estadual - Igreja São José da Vila Real, conforme decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito - Dr. Luiz Filipe Souza Fonseca – 1ª Vara Civil da Comarca de Pindamonhangaba.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de agosto de 2019.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II

PINDAMONHANGABA

Cível

1ª

Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ FILIPE SOUZA FONSECA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHRISTIANE PENINA TEIXEIRA PIENARO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0445/2019

05/07/2019-Processo 1006275-78.2017.8.26.0445 - Ação Civil Pública Cível - Patrimônio Cultural - Ministério Público do Estado de São Paulo - Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - - Mitra Diocesana de Taubaté - Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Pindamonhangaba e da Mitra Diocesana de Taubaté, todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu o Parquet, em suma, que a Igreja de São José da Vila Real de Pindamonhangaba, bem tombado pelo CONDEPHAAT, não teve o seu Projeto de Restauração aprovado, estando atualmente em estado precário de conservação. Alegou que os réus não estão exercendo o dever constitucional de preservar o aludido imóvel de reconhecido valor cultural e histórico. Ante o exposto, pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fossem realizadas obras emergenciais para conservação do bem tombado, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação dos réus a exercerem vigilância a fim de preservar o estado de conservação da referida Igreja; bem como em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de autorizar demolição ou descaracterização do imóvel. Requer ainda o reconhecimento judicial do valor cultural do bem, com a averbação à margem da matrícula no CRI. Juntou documentos, os quais consistem nos autos do inquérito civil nº 14.03787.0002714/2015-8 (fls. 25/431). Foi concedida a tutela provisória de urgência (fls. 432/436). Devidamente citado, manifestou-se o Município de Pindamonhangaba, informando o cumprimento da liminar (fl. 445). Juntou documentos (fls. 446/460). Posteriormente, o Município de Pindamonhangaba apresentou contestação (fls. 481/485), reiterando o integral cumprimento da liminar. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do tombamento realizado mediante Resolução e sem a prévia realização de estudos técnicos. Alegou, ainda, que a sua responsabilidade quanto à reparação do bem tombado é subsidiária e não solidária. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Devidamente citada, a ré Mitra Diocesana de Taubaté apresentou contestação (fls. 487/491), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a nulidade do ato de tombamento. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos (fls. 492/570). Manifestou-se o Ministério Público em réplica (fls. 579/585). Determinada a expedição de Ofício ao CRI local, a fim de aferir a cadeia registrária do bem tombado, o que foi respondido às fls. 593/594. Manifestaram-se as partes (fls. 601/606 e 607). Este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando ainda a realização de audiência para conciliação e posterior saneamento do feito (fls. 608/609). O Ministério Público do Estado de São Paulo formulou novo pedido de tutela provisória de urgência (fls.

617/620), juntando os documentos de fls. 621/653. Realizada a audiência de conciliação, sem êxito (fls. 675/676). Manifestaram-se as partes (fls. 679/680, 687/691 e 695/704). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, passo a analisar o novo pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público às fls. 617/620. Nesse sentido, consigne-se que a concessão de provimento jurisdicional de urgência nos processos coletivos segue o regramento geral previsto para o processo civil comum, ou seja, exige-se a presença dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consoante art. 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito coletivo defendido em juízo pelo Ministério Público, como decorrência da previsão na Constituição Federal de normas voltadas à proteção do patrimônio cultural e histórico, contexto no qual se previu a possibilidade de o Poder Público proceder ao tombamento de bens, como forma de acautelamento e preservação, consoante art. 216, §1º, da Constituição da República. Dando concretude à norma constitucional, o Decreto-Lei 25/37 estabelece a obrigação de o proprietário do bem tombado conservá-lo, mantendo-o dentro de suas características culturais, providenciando a realização de obras de conservação e restauração. Previuse, ainda, que, na ausência de recursos, tal obrigação seria garantida pelo Poder Público. Constatado o *fumus boni juris*, também vislumbro elementos que demonstram o perigo de dano necessário à concessão da tutela provisória. Isso, em especial, diante do teor da Manifestação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico de Pindamonhangaba (fls. 621/653), na qual notícia se a situação de precariedade do prédio e sua possível queda. No relatório técnico apresentado, além de breve exposição acerca da importância histórica do imóvel, demonstra-se o estado de degradação da Igreja, que sofre com pichações, danos nas fachadas e portas, apodrecimento de materiais, infiltração, trincas, quedas de argamassa e outras formas de abandono. Nesse contexto, os Srs. Arquitetos subscritores apontam que o estado geral da edificação da Igreja é de precariedade, com relativa integridade. [...] É necessário um acompanhamento quanto à proteção contra chuvas no interior da igreja, bem como o monitoramento das escoras executadas, que já se desajustaram e correm risco de causar mais danos. Necessárias proteções e isolamentos para as placas funerárias de piso danificadas e isolamentos das áreas com o forro em risco de queda. Ao final, concluem que o atual estado precário da edificação, em especial o estrutural que apresenta sérias rachaduras, a incompatibilidade entre materiais usados ao longo do tempo (Taipa de Pilão e cimento), resultado de anos de abandono e descaso por parte das autoridades do Município e Eclesiásticas, sugere uma tomada de providências em caráter de urgência, evitando assim um eventual colapso da construção. Dito isso, conclui-se que são de fato necessárias novas intervenções, em caráter emergencial, a fim de realizar o reparo no imóvel, evitando-se, assim, maiores danos ao bem tombado. Definida, portanto, a necessidade de imposição da tutela de urgência, cabe analisar a responsabilidade pelo planejamento e execução das obras. Neste ponto, alega a ré Mitra Diocesana de Taubaté que não possui qualquer responsabilidade sobre o bem, ao argumento de que não é a sua proprietária. O Município de Pindamonhangaba, por seu turno, aduz que somente seria o responsável pela conservação da coisa tombada na hipótese de ausência de recursos do proprietário. Dito isto, observo que a ré Mitra Diocesana de Taubaté não consta no Cartório de Registro de Imóveis como proprietária, de fato, uma vez que o bem sequer teve a sua matrícula localizada (fls. 593/594). Não obstante isso, o registro do título translativo no Registro não

é a única forma de aquisição de propriedade imobiliária, a qual também pode ser obtida, dentre outras formas, mediante o exercício da posse, de forma mansa, pacífica e com animus domini, por certo período de tempo. Partindo desta premissa, é possível observar, em cognição sumária, a existência de indícios suficientes de que a Mitra Diocesana seja a proprietária do bem tombado objeto da lide. A propósito, destaca-se a escritura de declaração de fls. 681/682, na qual a aludida ré afirma que encontra-se (sic.) na posse, mansa pacífica e ininterrupta, desde a sua edificação, em meados do século XIX, celebrando ofícios religiosos e promovendo atividades inerentes à função do imóvel objeto da lide. Por oportuno, consigne-se que, na usucapião, a propriedade é adquirida de forma originária e pelo tão só exercício qualificado da posse, tendo a sentença judicial natureza meramente declaratória de situação jurídica já consolidada. Conclui-se, ao menos nesta fase de cognição, que a Mitra Diocesana deve responder pela tutela de urgência ora concedida. Ademais, trata-se de provimento cujas consequências são reversíveis (art. 300, §3º, Código de Processo Civil), uma vez que, caso obtenha êxito na demanda, a Mitra poderá buscar o regresso junto ao efetivo responsável. Entretanto, dada a natureza do bem jurídico tutelado e considerando ainda a responsabilidade do Ente Público tombador (art. 19, Decreto-lei 25/37) e que o Município já possui orçamento pronto (fls. 679/681), não se mostra razoável excluir a responsabilidade do Município. Deverá, portanto, responder de forma subsidiária, caso a Mitra Diocesana de Taubaté não efetue os reparos no prazo apontado. Isto posto, presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à Mitra Diocesana de Taubaté que tome as medidas necessárias ao reparo emergencial da Igreja de São José da Vila Real de Pindamonhangaba, evitando o perecimento do patrimônio histórico e cultural, especialmente : a) proceda com a remoção das vegetações existentes entre as trincas do imóvel; b) proceda com o reparo no sistema de calhas, evitando infiltrações; c) proceda com a manutenção no forro da Igreja, evitando a ruína; d) proceda com a dedetização ou outro meio tecnicamente adequado a impedir a infestação de cupins; e) proceda com a recolocação de escoramentos, considerando a deterioração dos atualmente existentes; f) proceda com a limpeza periódica do local; g) providencie a colocação de proteção e isolamento das placas dos depósitos funerários; h) recolha os elementos construtivos existentes no local para posterior catalogação e armazenamento em local seguro. Deve a ré observar os parâmetros do projeto apresentado pela Municipalidade às fls. 683/685 (ficando facultado à Mitra Diocesana, contudo, procurar condições mais vantajosas no mercado, desde que respeitada a mesma qualidade e tipo de material). O cumprimento das obrigações acima impostas deve ser comprovado pela da Mitra Diocesana de Taubaté nos autos no prazo de 45 dias corridos e, na hipótese de descumprimento, será imposta multa de até 100 salários mínimos, proporcional ao seu grau de descumprimento. Ultrapassado o prazo acima referido, deverá o Município de Pindamonhangaba, imediatamente, independentemente de nova intimação, providenciar a realização/complementação das obras, também no prazo de 45 dias corridos, sob pena de multa diária em importe equivalente a 01 salário mínimo nacional, além da apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Nesta última hipótese, deverá o Município de Pindamonhangaba providenciar a comprovação, por relatório técnico subscrito por profissional habilitado, do estado que o imóvel se encontrava ao final do prazo concedido à Mitra Diocesana, a fim de aferir a sua responsabilidade ou eventual direito a regresso. No mais, diante do pedido formulado pelo Município de Pindamonhangaba (fls. 680), ao qual

D. 12/11
12/11

não se opôs o Ministério Público (fl. 703), e considerando ainda a natureza jurídica do CONDEPHAAT, DEFIRO A DENUNCIÇÃO DA LIDE À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual deverá ser citada para contestar, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de revelia. Providencie a Serventia, ainda, a sua inclusão no polo passivo da demanda. Após o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, abra-se vista ao Ministério Público. Por derradeiro, saliento ao Ministério Público que qualquer descumprimento à tutela provisória deverá ser suscitado mediante incidente, nos termos do Provimento 16/2016. Providencie a Serventia o necessário ao cumprimento integral da decisão, com urgência. Intimem-se. - ADV: CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO (OAB 226901/SP), LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS (OAB 199434/SP), ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS (OAB 197578/S